

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO

Pregão Eletrônico 06/2018
Código UASG 389114

Recurso Administrativo

LK6 INFORMATICA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.390.540/0001-01, com sede na Rua Domingos de Almeida, 135, Sala 1102, bairro Centro, no município de Novo Hamburgo – RS, CEP 93.510-100, representada por seu diretor Rafael Aquino, já identificado no certame licitatório, vem a presença de V.Sa. apresentar seu RECURSO administrativo, pelas razões a seguir aduzidas:

Da Tempestividade:

Consoante mensagem eletrônica recebida desta comissão, expira nesta data – 30/01/2019 – o prazo para a apresentação do presente Recurso, logo, tempestivo.

Do Mérito:

Embora vencedora pelo critério de preço, a Recorrente em razão da velocidade do link de subida de documentos (up-load) acabou por atrasar em menos de 15 minutos o recebimento da documentação de habilitação por este pregoeiro.

Aliás, o item 11.1.3 do Edital, prevê, em situações análogas a possibilidade de atrasos e inserção a posteriori, desde que dentro da sessão, da proposta. Assim, por analogia, menos importante que a proposta de preço pelo menor, está a documentação, que existe, e apenas ocorreu um atraso por motivos tecnológicos.

O Tribunal de Contas da União já determinou a flexibilização dos prazos, notadamente aqueles diminutos como o presente, a fim de oportunizar o maior número de licitantes, bem como, uma maior possibilidade do órgão que adquire os produtos e serviços ser beneficiado com propostas que sejam mais vantajosas, procurando otimizar os recursos do erário público. Neste sentido traz-se a colação o Acórdão nº 342/2017 da 1ª Câmara daquele Tribunal:

>>>>

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA

1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.

No caso, a desclassificação da Recorrente pelo reduzido interregno de tempo entre o termo final do prazo e o recebimento da documentação de habilitação, reflete em um prejuízo ao erário público de cerca de 10% (dez por cento) do valor licitado, que é a diferença entre a proposta vencedora – da ora recorrente – em relação a classificada em segundo lugar.

Ainda, na esteira de prazos, o item 12.12 do edital, possibilita às microempresas e empresas de pequeno porte, em apresentar num prazo de até 5 (cinco) dias documentação específica, logo, flexibilizado pelo próprio edital do certame.

O princípio normativo que levou o legislador a procurar estender benefícios aos micro empresários, em especial nos certames públicos, foi o de tornar mais igualitária e isonômica as possibilidades de

concorrência com os demais empresários, que não se enquadram no Estatuto da Micro Empresa.

Referido Estatuto em seu artigo primeiro contempla a proteção isonômica:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

(...)

Tratamento diferenciado e favorecido é o princípio insculpido no texto legal já no caput do art. 1º, enquanto o inciso III fala na preferência nas aquisições.

Assim, o pequeno lapso de tempo (15 minutos) no prazo contado em horas não pode ter o condão de afastar o microempresário do certame.

Caso os documentos apresentados não estivessem de acordo com o exigido pelo Edital, com certeza a eliminação de empresa neste quesito seria medida que se impunha.

Entretanto, os documentos existem, e apenas em poucos minutos de flexibilização do prazo poderá ser solucionado o impasse, diferentemente da falta de algum documento.

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento e reconhecimento do presente, face tempestivo;
- b) Acatar a documentação enviada pelo up-load de documentos do site comprasnet, considerando a recorrente habilitada;
- c) Não sendo acatados os pedidos supra, seja o processo licitatório integral remetido a superior instância para análise e julgamento dos pedidos aqui aduzidos.

Termos em que pede e espera deferimento,

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019

Rafael Mentz Aquino

RG nº 2033054954/SSP, CPF nº 714.832.920-53

Fechar